

PARECER Nº 518/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2660 - FH/2021/MB

I – OBJETO

- 1.1. Em 06.10.2021, a CITE recebeu via postal do ... pedido de alteração de horário de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Enfermeira, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. O pedido de alteração de horário de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora foi remetido por carta àquela entidade e por esta recebido em 13.08.2021. A trabalhadora, que já pratica horário de trabalho flexível desde 2019, solicita a alteração da seguinte forma: turnos de manhãs e noites, de segunda-feira a domingo, com dois fins de semana livres.

Declara que reside com a menor em comunhão de mesa e habitação e indica o prazo previsto dentro do limite aplicável.
- 1.3. Por carta, com data de 23.09.2021, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa do pedido formulado.
- 1.4. Em 24.09.2021, a trabalhadora recebeu a intenção de recusa, não tendo apresentado apreciação.

- 1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho.
- 1.6. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora em 13.08.2021 apenas a notificou da sua intenção de recusa em 23.09.2021.
- 1.7. A entidade empregadora teria que ter notificado a trabalhadora da sua intenção de recusa até ao dia 02.09.2021.
- 1.8. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE OUTUBRO DE 2021,
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM
CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**